



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501659-59.2023.8.26.0617, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes GABRIEL MARTINS MÉLEGA e IAN GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501659-59.2023.8.26.0617

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí

Apelantes: GABRIEL MARTINS MÉLEGA; e

IAN GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6742

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réus condenados a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, por tráfico de drogas, com substituição da pena corpórea por restritivas de direitos. Apelação pleiteando desclassificação para uso próprio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta dos réus configura tráfico de drogas ou uso próprio.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas por laudos e depoimentos de policiais.

4. As versões dos réus não foram convincentes frente às provas apresentadas, incluindo a quantidade de drogas e depoimentos policiais.

IV. Dispositivo e Teses

5. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pelo tempo da pena privativa.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas e depoimentos policiais são suficientes para manter as condenações por tráfico. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 28.

Código Penal, art. 44.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019.

STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 12/06/2018.

Com base na r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, os réus IAN GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA e GABRIEL MARTINS MÉLEGA foram condenados a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena corpórea por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do CP.

Inconformado, o réu apelou pleiteando a desclassificação para o crime do art. 28, da Lei nº 11.343/06.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelação não comporta provimento.

IAN e GABRIEL foram denunciados por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Assim constou da peça acusatória:

“[...] Consta do inquérito policial que, no dia 13 de setembro de 2023, por volta das 21h50min, na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), Km 165, Chácara Reunidas Igarapés, nesta cidade e comarca, IAN GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA, qualificado às fls. 09 e 15, e GABRIEL MARTINS MÉLEGA, qualificado às fls. 11, 16 e 18, transportavam drogas¹, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, na noite dos fatos, os denunciados estavam embarcados no automóvel Hyundai/HB20, de placas FWQ7D28, no qual transportavam, no interior do porta-luvas, 102 invólucros de maconha em flor, destinada à comercialização.

O veículo era conduzido por IAN, que não possui habilitação para tanto, tendo GABRIEL como passageiro, até que policiais rodoviários federais que realizavam patrulhamento preventivo na Rodovia Presidente Dutra (BR-116), mais especificamente na praça de pedágio localizada no KM 165, deram ordem de parada ao condutor, que foi obedecida.

Após IAN informar que não era habilitado, os policiais rodoviários deram início à verificação nos itens de segurança do veículo, no que encontraram as drogas dentro do porta-luvas. Além

¹ Tetrahidrocanabinol, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, laudo de constatação de fls. 26/29 e exame químico-toxicológico de fls. 109/111, cuja droga consta da Portaria SVS/MS nº 344/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disso, com GABRIEL havia R\$ 356,00 em dinheiro.

Os denunciados disseram, informalmente, que haviam adquirido a droga por R\$ 2.300,00 em Jundiaí/SP, para posterior revenda a amigos pelo preço de R\$ 45,00 cada.

Em razão do flagrante, ambos foram presos e conduzidos à presença da Autoridade Policial, perante quem disseram que as drogas se destinavam a consumo próprio.

Contudo, a considerável quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento delas, associado às circunstâncias em que se desenvolveu a ação e à confissão informal, demonstram que as substâncias entorpecentes apreendidas, de fato, se destinavam à mercancia ilícita e que o dinheiro é produto direto desta. [...].”

O auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), fotografias (fls. 24), laudo toxicológico preliminar (fls. 26/29), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 109/111), e a prova oral colhida comprovam a materialidade da droga apreendida em poder do agente.

A autoria delitiva também é inegável.

Os réus, em solo policial, disseram que: “[...] na data dos fatos encontrava-se no interior do veículo Hyundai/HB20 placas FWQ7D28 de propriedade de um colega de Gabriel. Ian era o condutor e Gabriel estava no banco do passageiro. Vinham da cidade de Jundiaí com destino a São José dos Campos e no veículo havia maconha embaladas em 100 porções, a qual era destinada ao próprio consumo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A droga foi adquirida em Jundiaí pela quantia de R\$2.200,00. Ocorre que na praça do pedágio de Jacareí foram abordados por policiais rodoviários federais que localizaram as drogas e conduzidos posteriormente ao Distrito Policial. Foi conduzido ao Plantão Policial. São usuários de maconha há bastante tempo.”

Em juízo, IAN negou os fatos e relatou que: “[...] As drogas apreendidas eram destinadas ao consumo próprio. Compraram a droga na cidade de Jundiaí, onde prestaram serviços de pintura, recebendo R\$1.100,00 pelo dia trabalhado. Foi contratado como autônomo. É usuário de maconha. Dividindo a droga com seu colega Gabriel ela daria para o seu consumo durante uma semana. Usou o dinheiro que recebeu na prestação de um serviço anterior para comprar a droga. Trabalhava na época na venda de peças de motos. Em São José dos Campos não encontram para comprar essa maconha do tipo “flor”. Por isso foram para Jacareí. Não pretendiam vender para ninguém essa droga apreendida. Atualmente tem 21 anos de idade. Reside na cidade de São José dos Campos. Já respondeu processo por posse de droga para consumo próprio. Trabalha fazendo entregas de bicicleta. Sua mãe prepara lanches e pastéis. Ganha R\$50,00 por dia.” (fls. 223).

GABRIEL, igualmente, em juízo, negou os fatos e disse que: “[...] As drogas eram destinadas ao próprio consumo e iriam repartir. O carro que utilizavam pertencia ao seu colega Marcelo Garcia. Trabalharam em Jundiaí e lá pediram indicação de local onde poderiam comprar maconha como “flor”. Conversou sobre esse serviço com João. Receberia cerca de R\$1.100,00 pelo serviço. Se pegassem o trabalho retornariam para Jacareí ao menos três vezes. Recebeu seguro-desemprego e usou uma parte para comprar a droga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente tem 24 anos e reside na cidade de São José dos Campos. Trabalha fazendo “bicos” de serralheria. Na época dos fatos tinha acabado de sair da empresa “Oscar Calçados”, onde atuou por três anos.” (fls. 123).

As versões exculpatórias dos réus, entretanto, não convencem.

A testemunha Edson Hiroyuki Tabuti, policial rodoviário federal, disse, em juízo, que a equipe estava realizando um comando no pedágio de Jacareí na noite dos fatos sentido Rio de Janeiro. Foi dada ordem de parada ao hb20 e, durante a fiscalização, o sistema retornou que o IAN não possuía CNH. Os dois acusados estavam muito nervosos. Ao serem indagados sobre o motivo da viagem, responderam que haviam ido a Jundiaí, entrando em contradição, todavia, em relação ao motivo da viagem. O veículo não estava no nome de nenhum dos acusados. Ao fiscalizarem o veículo, encontraram, no porta-luvas, um saco preto, 102 invólucros contendo “flor da maconha”. Os acusados afirmaram que foram comprar a droga encontrada pelos policiais em Jundiaí, pelo valor de R\$ 2.300,00, de um desconhecido. **Afirmaram aos policiais que iriam revender a droga a amigos em São José dos Campos.** A “flor da maconha” tem um valor comercial maior. Não conhecia nenhum dos acusados. Não lembra as versões contraditórias apresentadas pelos acusados quando abordados. Ambos os acusados assumiram a propriedade da droga quando do seu encontro pelos policiais no porta-luvas (fls. Gravação audiovisual) (ressalvados negritos e sublinhados).

Igualmente, em juízo, a testemunha Fabio Nunes Cardoso, policial rodoviário federal, disse que no dia dos fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam realizando um comando no pedágio de Jacareí e resolveram abordar um HB20. O veículo era conduzido por IAN e tinha como passageiro GABRIEL. Solicitaram os documentos para realizarem as pesquisas de praxe e identificaram que IAN não possuía habilitação. Diante disso, resolveram realizar o procedimento de identificação veicular e conferência dos itens obrigatórios do veículo. Ao realizar a fiscalização veicular, encontraram, no porta-luvas, uma sacola preta contendo uns 100 papelotes de *maconha*. **Ao serem indagados sobre a droga, os acusados informaram que adquiriram os entorpecentes de um desconhecido em Jundiaí e iriam revendê-lo na zona norte de São José dos Campos.** Os acusados foram encaminhados ao plantão policial. Não conhecia acusados. Não havia denúncia sobre o veículo HB20. Os acusados obedeceram a ordem de parada. **No pedágio os acusados disseram aos policiais que revenderiam as drogas pelo valor de R\$ 45,00 a unidade** (fls. Gravação audiovisual) (ressalvados negritos e sublinhados).

A testemunha de defesa João Augusto Lopes De Souza aduziu, em juízo, que namora a prima do acusado IAN e o conhece faz tempo. Sabe que ele é usuário de *maconha*. Já viu ele consumindo essa substância (fls. 224).

Kaylane Camilli De Souza Gonçalves, em juízo, declarou ser namorada do acusado IAN, o qual é usuário de *maconha*. Ele sempre trabalhou. A mãe dele vende lanches e pastel e ele trabalha com entregas (fls. 224).

A testemunha Ingrid Iara De Souza Gonçalves afirmou, em juízo, que o IAN é seu conhecido. Sabe que ele é usuário de *maconha*, infelizmente. Não sabe informar onde ele adquire essa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substância (fls. 225).

Pois bem.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscabar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive, quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÊU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)”

Dada a quantidade entorpecentes —102 invólucros de *maconha*, com peso líquido de 120,7g, conforme laudo de constatação preliminar às fls. 27 —, e os depoimentos dos policiais no exercício de sua função pública, não resta dúvida de que tais substâncias se destinavam ao comércio nefando de drogas.

Os policiais rodoviários foram uníssonos em afirmar que ambos os réus confessaram que haviam comprado drogas de um desconhecido em Jundiaí, pelo valor de R\$ 2.300,00, com o intuito de revender as drogas em São José dos Campos, pelo valor de R\$ 45,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a unidade.

Ressalte-se, ainda, que os réus, em interrogatório judicial, apresentaram versões colidentes, muito bem discriminadas pela r. sentença, que assim pontuou: “[...] o réu Ian Gabriel declarou ter prestado serviços como pedreiro na cidade de Jacareí naquela data, recebendo por tal trabalho a astronômica quantia de R\$1.100,00. Não apresentou sequer os dados do contratante. Já Gabriel aduziu que eles foram até Jundiaí para “negociarem” um trabalho. Receberiam R\$1.100,00 se aceitassem o trabalho, o qual seria executado posteriormente em três dias. Ou seja, nem os réus, defendidos pela mesma causídica, se entenderam quando apresentaram suas versões durante o interrogatório judicial.” (fls. 226).

De mais a mais, não se nega que os acusados possam ser, realmente, usuário de drogas, como afirmaram, mas isso, de maneira nenhuma, é fator impeditivo para a prática da mercancia ilícita.

Destarte, ante os elementos de provas acima destacados, não há como se acolher o pleito de absolvição ou o pedido de desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, pretendidos pela combativa Defesa.

Mantido o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

Na primeira fase da dosimetria, o D. Magistrado Sentenciante, com respaldo no art. 42, da Lei de Drogas e art. 59, do CP, ante a ausência de circunstância judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, 05 de reclusão e pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

500 dias-multa.

Ausentes atenuantes e agravantes na segunda fase da dosimetria.

Na derradeira fase, ante a primariedade e falta de provas de que integram organização criminosa ou fazem da atividade ilícita seu meio de vida, o D. Juízo Sentenciante aplicou a redutora máxima da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, reduzindo as reprimendas para 01 ano e 08 meses de reclusão, e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi fixado a regime prisional mais brando (aberto), pelos mesmos motivos acima expostos.

A r. sentença, apesar de mencionar que a pena corpórea foi substituída por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do CP, não especificou as medidas aplicadas (fls. 228). Dessa forma, diante da omissão do D. Juízo Sentenciante, substituo as penas privativas de liberdades por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação do fim de semana, pelo tempo correspondente à privativa de liberdade.

Por fim, não há como aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de modificação dos regimes prisionais estabelecidos na sentença condenatória para ambos os réus, já que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é **medida que compete ao Juízo das Execuções Penais**, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo de IAN GABRIEL RIBEIRO DE MIRANDA e GABRIEL MARTINS MÉLEGA para substituir as penas privativas de liberdades por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, pelo tempo correspondente à privativa de liberdade. Mantém-se, no mais, a r. sentença nos termos em que proferida.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator